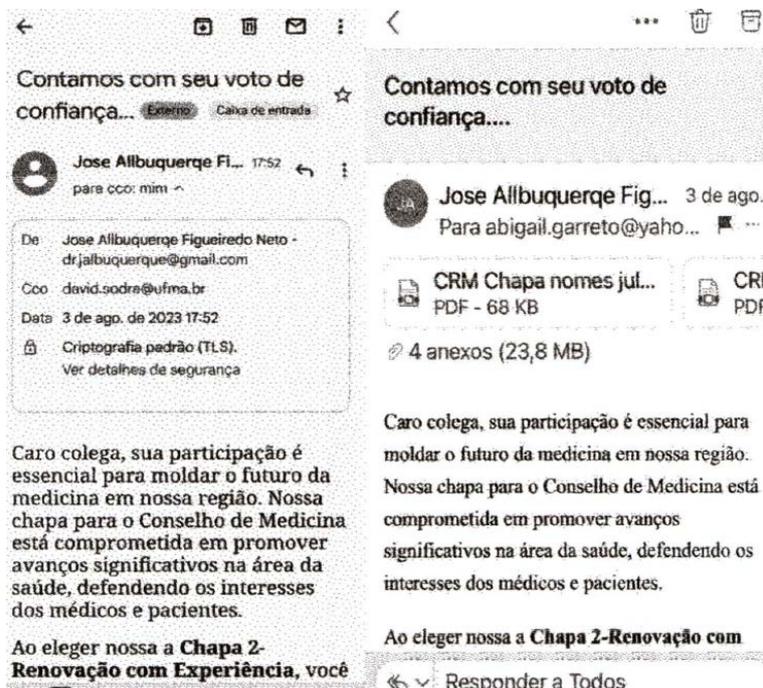




ATA DA 12ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRM-MA

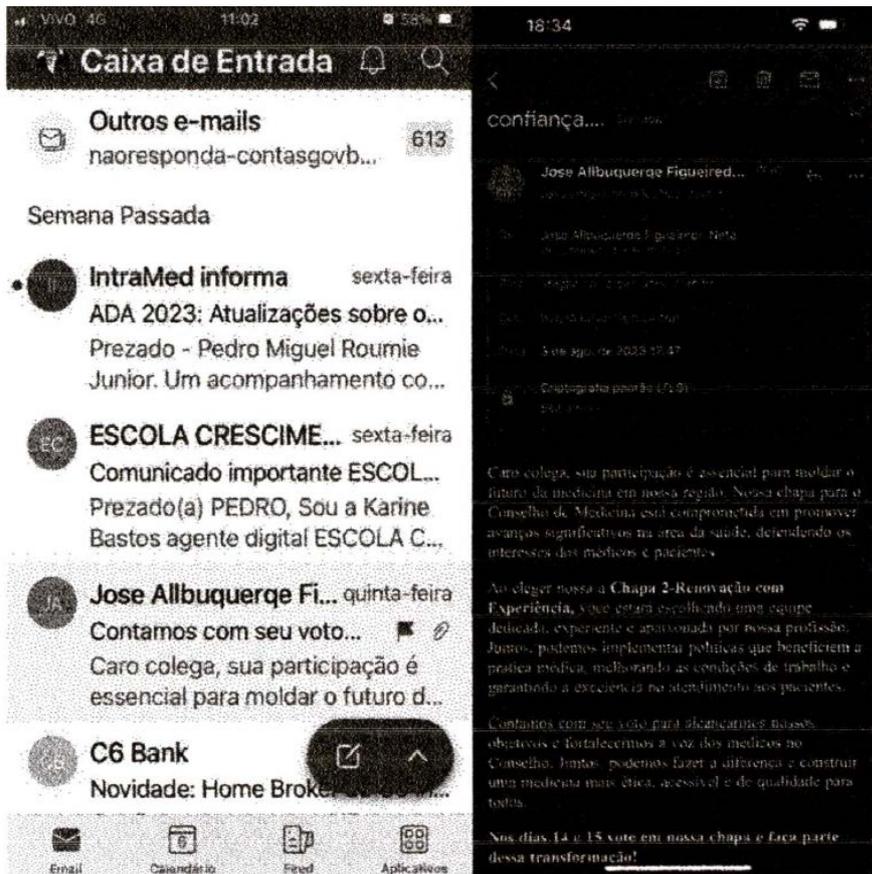
Aos dez dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 17:30h, reuniram-se na sede do Conselho Regional de Medicina do MA, os membros da Comissão Regional Eleitoral do CRMMA, o presidente, Dr. Carlos Alberto da Silva Frias Júnior e os secretários, Dr. Adelson de Souza Lopes e Dra Sílvia Raimunda Costa Leite, para deliberarem acerca da Representação formulada pela Chapa 1, conforme detalhado a seguir: Inicialmente, a Secretaria do CRM-MA informou que, no dia 07/08/2023, às 16h53min43secs., a Chapa 1 "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), "por meio de sua advogada habilitada nos autos (...), apresentou representação em face da captação ilegal de sufrágio veiculada pela Chapa 2", recebida no protocolo 4120/2023 movida contra a Chapa 2 "Renovação e Experiência" (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758). Alega a representante, às fls. 03/05, que "o representante da CHAPA 02, José Albuquerque Figueiredo Neto, atual Presidente do CRM, vem encaminhando, recorrentemente, e-mails com publicidade a médicos com quem não mantém relações sociais próximas, a exemplo do Dr. David Sodré, Dra. Abigail Garreto, Dr. Boega Junior, Dr. Pedro Romié, vejamos:", o que estaria violando o art. 60 da Resolução 2.315/2022, que proíbe "o uso indevido do mailing do CRM" pedindo a aplicação da penalidade de cancelamento do registro da Chapa 02 do pleito eleitoral. A representante juntou cópias de 4 (quatro) e-mails enviados pelo candidato da Chapa representada, dos quais um está ilegível. Seguem os *prints*:

1





CRM-MA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MARANHÃO



2

Além disso, junta um 5º e-mail, de resposta do médico Bogéa Junior, questionando “o recebimento de tal e-mail, uma vez que não disponibiliza seu e-mail publicamente”. Regularmente citada (fls. 06/07), a Chapa Representada ofereceu defesa tempestivamente, dizendo que “referido membro da Chapa não é presidente do CRM, sendo espantoso que o representante da chapa postulante ao cargo de conselheiro e quiçá presidente do CRM, sequer saiba quem de fato é o atual presidente do Conselho. É de suma importância destacar também a ausência de imputação de irregularidade por parte da Representante, que se limita a suscitar uma dúvida à Comissão quanto à legitimidade do envio dos referidos e-mails, não trazendo qualquer tipo de prova ou imputando diretamente um ato praticado em desacordo com a resolução.” Continua afirmando que a Representante tenta utilizar o instituto da consulta eleitoral, e deveria ter se valido do art. 66, e não do art. 60 da Resolução 2.215/2022. Acrescenta que a Justiça Eleitoral “entende que nos casos de imputação de captação ilegal de sufrágio, a prova trazida pelo pelo Representante deve ser robusta, uma vez que não há a presunção da prática de irregularidade, cabendo ao interessado demonstrar cabalmente tal fato.” A Representada diz que, ao solicitar que a Chapa 2 “explique como seu representante obteve tais dados”, a Representante tenta inverter o ônus da prova, mas se dispõe a prestar “os devidos esclarecimentos”, ao passo em que esclarece que o art. 58, § 6º, da Resolução 2.315/2022 permite o envio de e-mail para os eleitores, e que “no que diz respeito à alegação de envios recorrentes dos e-mails, não nos parece coerente, uma vez



que a 'comprovação' são 04 (quatro) **printscreens** de um e-mail recebido no mesmo dia por pessoas distintas, tornando duvidosa e causando, inclusive espanto a afirmação de recorrência, uma vez que esta pressupõe uma repetição no mínimo regular, para sua caracterização. No que diz respeito à obtenção dos endereços de e-mail, é importante ressaltar que a Chapa não é composta apenas por seu representante, mas sim por 40 (QUARENTA) membros e vários apoiadores, que mantém uma rede de contato de grande alcance. Portanto, a obtenção da lista de contato de todos seus membros e apoiadores é algo completamente normal e dentro da legalidade." Diz que "sequer faria sentido que se utilizasse qualquer tipo de suposto 'poder' para se obter a lista de e-mails do CRM, uma vez que a própria Resolução prevê a possibilidade de cada chapa realizar o envio de até dois correios eletrônicos, por meio do Conselho, para **TODOS OS CONTATOS** cadastrados na base do Conselho." Sobre a reclamação do médico Bogéa Junior conclui afirmando o seguinte:

Em verdade, não se precisou de muito esforço para se obter o e-mail do aludido profissional em busca na Internet, afastando de plano a suposta alegação de impossibilidade de obtenção dos dados nos registros públicos contidos na rede mundial de computadores. Vejamos:

JOSE RIBAMAR BOGEA CERQUEIRA FILHO							Indenização do seguro: participação 50%		
RUA NETUNO, 1 QD 28 AP 501 ED. TURMALINA, JARDIM RENASCENÇA CEP:65075-665									
SÃO LUIS	UF	MA	Nacionalidade	BRASILEIRA	Estado Civil	CASADO SOB O REGIME DE COMUNHAO PARCIAL DE BENS	Profissão	MÉDICO	
49678696-2 GESP/MA	Data de Expedição	28/12/2005	CPF	466.792.193-53	Telefone (s)	(98) 9173-4918	E-mail	bogea.junior@gmail.com	

3

Examinando o teor da impugnação, esta Comissão, à unanimidade, decidiu o seguinte: Trata-se de representação movida pela Chapa 1 "Renovação com Ética e Atitude" (rep. Dr. Érico Brito Cantanhede – CRM/MA 3481), contra a Chapa 2 "Renovação e Experiência" (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), alegando captação ilegal de sufrágio pelo uso indevido da mailing list do CRM, valendo do cargo de Presidente do Conselho Regional de Medicina. Juntou 4 (quatro) e-mails enviados – um dos quais está ilegível (prints acima). A regra geral da **Resolução 2.315/2022** é que a propaganda eleitoral na internet, após o regular registro das Chapas, é permitida (art. 53), podendo "a propaganda eleitoral na internet (...) ser realizada nas seguintes formas: I – em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil; II – por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre; III – por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral" (art. 54). Como se percebe, não há proibição para o envio de e-mail's aos eleitores, e os modos de, atualmente, obter-se o endereço de correio eletrônico de uma pessoa são os mais variados e simples, inclusive dentre a lista



de contatos dos membros e apoiadores de cada Chapa, que facilmente passam das centenas de profissionais. Na verdade, o que a Resolução 2.315/2022 proíbe é o abuso de poder de uma chapa ou candidato que, valendo-se de algum subterfúgio, obtenha e utilize a lista de e-mails (mailing list) do cadastro dos médicos perante o CRM. Por isso é ampla a regulamentação sobre o assunto nas normas eleitorais, estabelecendo a Resolução que ***“o Conselho Regional não disponibilizará às chapas eleitorais nem aos candidatos a lista de e-mails dos médicos nele inscritos” (art. 58, § 4º), e que “as restrições contidas neste artigo não se aplicam aos e-mails enviados diretamente pelas chapas ou por seus integrantes”, além de qualificar como “captação ilegal de sufrágio o uso indevido do mailing do CRM” (art. 60, caput).*** A Representante, porém, não logrou provar suas alegações, sendo 3 ou 4 e-mails enviados quantidade absolutamente insuficiente para demonstrar que o remetente se apossou de toda a lista de endereços de médicos do Estado, com milhares de correios. O representante da Chapa Representada, por sinal, não ocupa o cargo de Presidente do CRM-MA, como é público e notório. Segundo a jurisprudência do TSE, *“Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.”* (Ac. de 16.8.2005 no REspe nº 21390, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). No caso dos autos, nem a descrição dos fatos postos na representação é apta para caracterizar captação ilegal de sufrágio, nem as provas carreadas ao processo permitem concluir isso. Assim, **DECIDE esta Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, JULGAR IMPROCEDENTE** a representação apresentada contra a Chapa 2 “Renovação e Experiência” (rep. Dr. José Albuquerque de Figueiredo Neto – CRM/MA 2758), por não haver prova das alegações do Representante. Em seguida, o Presidente desta CRE determinou que, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução CFM 2.315/22, sejam intimadas com urgência desta decisão ambas as Chapas interessadas mediante envio para o e-mail de cada uma delas, além de avisar aos respectivos representantes sobre o referido e-mail, mediante mensagem via WhatsApp para os números de celular indicados nos requerimentos protocolados no Conselho. A reunião teve assessoria jurídica do Dr. Carlos Frederico Dominici, OAB-MA 5.410 e auxílio dos servidores deste Conselho, Srs. Rayell dos Santos Silva e Pamylla Rochelle Silva Marinho. Nada mais havendo, o presidente agradeceu a participação dos demais membros, dando por encerrada a reunião e mandando lavrar a presente ata desta 12ª Reunião da CRE-MA, que foi lida, achada conforme e vai assinada por todos os integrantes desta Comissão.

4